



GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de março de 2023

A-nº 044 / 2023

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 171, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.380.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva, em síntese, assegurar a gratuidade da prestação do serviço de transporte intermunicipal coletivo às pessoas portadoras de deficiência.

Não obstante os elevados propósitos do Legislador, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em razão de sua incompatibilidade com a ordem constitucional.

Devo registrar, inicialmente, que a legislação estadual em vigor contempla, em parte, o objeto da proposição, na medida em que assegura a isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo regular em região metropolitana, às pessoas com deficiência, cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como aos menores de 16 (dezesseis) anos, portadores de deficiências, que poderá ser estendida ao acompanhante do deficiente (Lei Complementar nº 666, de 26 de novembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 34.753, de 1º de abril de 1992, e, por fim, a Resolução Conjunta das Secretarias de Estado da Saúde e de Transportes Metropolitanos nº 3, de 9 de junho de 2004).

Referida isenção abrange o transporte nas linhas de trens da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e nas linhas



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

de ônibus, micro-ônibus e trólebus gerenciadas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, e operadas por concessionária, permissionária, autorizada ou contratada de serviço público de transporte coletivo regular em região metropolitana.

No que diz respeito ao serviço intermunicipal de transporte coletivo rodoviário convencional, convém lembrar que o artigo 175 da Constituição Federal dita ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prevendo que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária (parágrafo único, inciso III).

Por sua vez, a Constituição do Estado, no artigo 120 e no parágrafo único do artigo 159, estabelece que os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo e que os preços públicos serão fixados pelo Poder Executivo. Além disso, consoante o artigo 47, inciso XVIII, da mesma Carta, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que digam respeito ao regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Isso significa dizer que está afeta exclusivamente ao Poder Executivo a matéria concernente à fixação, alteração e isenção de tarifas ou preços públicos, quer o serviço público seja explorado diretamente, quer mediante concessão ou permissão a empresas privadas.

Destarte, o projeto, ao instituir a isenção de tarifa de transporte coletivo rodoviário convencional às pessoas com deficiência, incide em inconstitucionalidade, por vulnerar os princípios da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no "caput" do artigo 5º da Constituição do Estado, e da reserva de administração, que impede a ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reafirmou o seu entendimento sobre a matéria, ao considerar inconstitucional, por ofensa aos aludidos princípios constitucionais, lei de iniciativa parlamentar que concedia gratuidade no



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

transporte coletivo urbano aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos (ARE 929.591 AgR).

Sob outro ângulo, nota-se que a propositura, potencialmente, interfere nos contratos de concessão em vigência, adicionando elemento novo na equação econômico-financeira nos referidos contratos. Nessa senda, a medida mostra-se materialmente inconstitucional, visto que os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados nesses contratos, não sendo permitido à lei promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição da República.

A orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é pacífica, como ilustram as decisões proferidas na ADI-MC nº 2.337/SC, ADI-MC nº 2.299/RS e ADI nº 2.733-6/ES.

A tais considerações, acresço que, ao pretender ampliar a política estadual de isenções tarifárias de transporte público coletivo intermunicipal, o projeto cria despesa não prevista no orçamento, não se harmonizando, nesse ponto, com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, nesse ponto, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs nºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência (artigo 1º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 1.144/RS, ADI nº 3.255/PA, ADI-ED nº 2.982/CE e ADI nº 2.815/SC).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 171, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha  
alta consideração.

  
Tarcísio de Fretas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.